
O DIREITO POSITIVO E AS DIFICULDADES DO ASPECTO MORTE

The Positive Law and the Difficulties of the Death Aspect

José Eduardo Barbieri*
Renata Vanzella Barbieri**

RESUMO: Trata o presente trabalho de analisar o confronto existente entre o conceito de morte atual, oriundo de um sistema jurídico positivista, frente aos diversos aspectos econômicos, sociais e culturais que envolvem o processo morte, através de um estudo retrospectivo do contexto histórico das escolas positivistas, analisado de modo crítico-dialético, juntamente com a evolução do conceito de morte. Considerando em tal confronto, de um lado, a rigidez da lei, da norma objetiva imposta pelo Estado, e de outro, o efêmero, subjetivo “instante” da morte, não obstante a precariedade dos hospitais públicos e privados brasileiros, seja pela falta de profissionais qualificados ou de equipamentos de tecnologia avançada que se faz necessário para identificar este “instante”.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Positivo; Princípios Gerais; Conflito; Morte.

ABSTRACT: The present work analyzes the existing conflict between the current concept of death created by a positivist juridical system, in front of the many economical social and cultural aspects that involves the process of death, through a retrospective study of the historical context of the positive schools, analyzed in critical way with the evolution of the concept of death. Considering in such confrontation, in one side the rigidity of the law, of the objective norm imposed by the State, and in the other one, the ephemeral, subjective “moment” of the death, even though the precariousness of the Brazilian public and private hospitals, either for the lack of qualified professionals or equipments of advanced technology that are necessary to identify this “moment”.

KEY-WORDS: Positive Law; General Principles; Conflict; Death.

INTRODUÇÃO

O estudo da Ciência do Direito somente é possível através das diversas correntes jurídicas, em que cada uma delimita seu próprio objeto e método, identificando as suas particularidades.

Esta é a função da Teoria Geral do Direito ao buscar identificar a epistemologia do Direito, com a finalidade de encontrar métodos e objetos capazes de tornar seu conteúdo cientificamente comprovado.

A diversidade de correntes proporciona uma abertura maior para os juristas escolherem qual se amolda ao seu perfil. A escolha por esta ou aquela corrente sofre a influência de ideologias que são instaladas dentro do nosso inconsciente, passadas de geração em geração, definindo nossa postura teórica e prática que refletirão na solução dos problemas diários.

São estes fatores ideológicos que condicionam as pessoas, transformando a Ciência Jurídica numa prática constante de argumentação e convencimento até a sua concretização no denominado Direito.

*Mestre em Direito com área de concentração em Direito Obrigacional Público e Privado pela UNESP/Franca-SP. Professor da Graduação e Pós-graduação (Lato Sensu) em Direito Civil e Processual Civil da Universidade Católica de Goiás e da Universidade Federal de Goiás.

**Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Franca-SP. Professora da Pós-graduação (Lato Sensu) em Direito Civil e Processual Civil da Universidade Católica de Goiás.

A formatação do Direito se processa pelas correntes filosóficas, as quais são usadas como instrumento de conceituação, interpretação e definição desta Ciência.

Dentre as correntes filosóficas que atravessam a Ciência do Direito, nenhuma outra se consagrou como o Positivismo Jurídico.

Contudo, a inserção de princípios éticos no Direito Positivo, tais como a equidade, boa-fé objetiva, função social, probidade, em busca da consagração do Princípio da Dignidade Humana, desestrutura tal Corrente Filosófica, posto que a influência axiológica no estudo da Ciência do Direito colide com os ideais positivistas.

Os grandes Impérios, as invasões, os massacres, as Grandes Guerras, a perversidade humana dos grandes centros auto-intitulados “desenvolvidos” explorando os denominados povos “primitivos” são justificados pelo Direito Positivo.

Dentro de tantas outras questões sociais que colidem com a proposta da Corrente Positivista, uma chama atenção em especial por conter alto grau de complexidade valorativa na sua ocorrência, a morte.

Os aspectos jurídicos crítico-valorativo que envolvem o processo morte, surgem no momento em que o legislador definiu o término da existência humana com a constatação da morte encefálica.

Conduta audaciosa e inconseqüente do legislador pátrio ao delimitar a morte em um instante, principalmente com a crise política, econômica e social que envolve o Sistema de Saúde do nosso país. Tal situação coloca o Direito Positivo em confronto com o Princípio da Dignidade Humana.

Quantas instituições hospitalares e quantos profissionais da medicina em todo território nacional estariam habilitados para constatar a morte encefálica de uma pessoa?

O grande problema da Corrente Positivista é ela não questionar a eficácia e a efetividade da Lei/Norma dentro do contexto social, mas simplesmente verificar sua validade e existência no ordenamento jurídico.

Dessa forma, os aspectos valorativos que envolvem o processo morte devem ser confrontados com o imperialismo da Corrente Positivista.

1 DAS ESCOLAS POSITIVISTAS

As teorias que norteiam o pensamento da Corrente Positivista são a Escola Exegética, que teve Napoleão Bonaparte como maior representante, e no Normativismo Jurídico, com a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen

1.1 Escola da Exegese

A corrente do pensamento jurídico conhecida como Escola da Exegese tem como finalidade retirar a idéia metafísica do Direito, pregada pela corrente natural. Esta escola é a manifestação mais forte do Positivismo, pois para ela, o Direito é a Lei Estatal.

Com isso, percebe-se que esta corrente se opõe ao Direito Natural, ou seja, estabeleceu um confronto entre o Direito Posto e o Direito Pressuposto.

Para a corrente exegética, o direito possui um método único, qual seja, a interpretação gramatical da lei, com a qual se busca a “verba legis” (sentido literal da lei).

Temos, então, como objeto para esta escola a Lei posta pelo Estado e, como método, a interpretação gramatical dela.

Esta corrente nasceu na França em torno do Código Napoleônico (1804), o qual continha um dispositivo que não permitia a sua interpretação diferente da forma gramatical. Esta escola era também conhecida como escola filológica, gramatical, napoleônica, dogmática, escolástica, escola dos Glosadores.

Três eram os dogmas desta corrente: 1- prever todas as relações humanas (não há relação se lá não estiver previsto); 2- propor soluções justas para os conflitos (nos termos “dura a lei, seja a lei”); 3- ditar inequivocamente a vontade da lei (a lei nunca erra).

As heranças desta corrente podem ser vistas até hoje, como na escola normativista de Kelsen (direito é norma, que está contida na lei), e, ainda, o princípio da legalidade (lei como forma de controle de poder absoluto).

O positivismo desta corrente impõe ao estudo da Ciência do Direito a lei como objeto e sua interpretação gramatical como método, sendo a primeira expressão positivista do mundo moderno.

1.2 Teoria Pura do Direito

Esta teoria concebe de forma arbitrária que o direito é norma, o direito se restringe tão somente à norma.

Esta corrente também é conhecida como normativismo dogmático, formalista, abstratista, idealista, metafísico, positivista. Tais características são heranças da escola exegética. Porém, ao definir o direito como norma, ela se afasta da escolástica, que entende ser o direito somente a lei. A diferença entre norma e lei é que aquela é o comando, o juízo hipotético do dever ser desta, que é apenas um discurso.

O importante é destacar que o pensamento kelseniano é um pensamento hegemônico para os Grandes Centros “Imperialistas” da atualidade. Não compreende uma das correntes matrizes do pensamento jurídico, mas, sim; uma variante do positivismo napoleônico.

Sua hegemonia se dá em razão da época em que esta teoria surgiu, de ser uma corrente que fala ao senso comum, por não incomodar o “status quo” da classe dominante e por ser uma visão acomodada da Ciência do Direito.

O objeto do normativismo do direito é somente a norma, simbolizando seu comando e seu juízo hipotético do dever ser. O comando é uma ordem, o juízo podendo ser de fato ou de valor, é algo que se diz a respeito de uma coisa, e hipotético são hipóteses levantadas sobre algo.

Já o método desta corrente é o lógico-formal. Lógico em razão da obrigatoriedade de concordância entre as normas e formal pelas formalizações que contêm as normas.

O pensamento normativista caracteriza-se pela sua sistematização e problematização.

O jurista não dá a ordem, ele simplesmente descreve estes comandos, emite juízos descritivos sobre estes comandos. O jurista, cientista do direito, quando emite um juízo, ele o faz de modo hipotético.

Estes juízos hipotéticos de “dever ser” são neutros, imparciais, de caráter laboratorial, transformando a Ciência do Direito em um campo insípido, inodoro e incolor, pura e asséptica.

O crédito concedido a Kelsen se dá em razão da formalização do direito em uma lógica jurídica, isto é, matematicamente perfeito, representado por um Ordenamento

Jurídico Piramidal, em que encontramos na base da pirâmide as normas menos genéricas ou mais específicas (contratos, sentenças) e sobre elas as leis, códigos específicos, em seguida vem a Constituição Federal e no topo piramidal encontra-se a Norma Hipotética Fundamental.

Este esquema piramidal tem como característica a generalização das normas quando analisamos da base para o topo, e no movimento contrário, a especificação. Da mesma forma, podemos perceber a derivação da norma também quando há o movimento da base ao topo da pirâmide, sendo a fundamentação da norma no sentido contrário.

O fundamento de validade de Kelsen é exclusivamente o normativo, em que a norma vale em razão de outra norma superior e, assim, até a norma fundamental hipotética.

O fundamento é a norma válida e não a eficaz. Válida é a condição dada por um ordenamento superior, de forma intrasistemática.

Sobre a norma fundamental hipotética, Kelsen diz que esta deve obedecer à primeira Constituição, qual seria, a primeira de uma cadeia normativa e não em sentido histórico, ou seja, a do topo da pirâmide ou a Constituição vigente.

A corrente normativista vê o Direito como sendo algo estático, frio, pois, para o Direito, só interessa a norma parada, pura e simples. Contudo ela também considera o dinamismo jurídico enquanto sistema, pois a norma superior define a norma inferior, ao passo que a inferior busca naquela sua validade.

2 O DIREITO DE MORRER

O direito de morrer, como nos ensina o ilustre jurista Pontes de Miranda, é inerente à pessoa, posto se tratar de um dos direitos personalíssimos, estando ligado diretamente ao direito à vida, previsto e garantido como princípio constitucional e como cláusula geral do Código Civil Brasileiro.

Morrer é o fim da existência da pessoa, merecendo este processo todo o respeito e dignidade por parte do Direito Positivo e de toda a sociedade, principalmente pela classe médica que, quando nele intervém, tem o dever de proceder visando à saúde do ser humano, mesmo que isso signifique acompanhar os últimos instantes de sobrevida do paciente.

Defender tais direitos, vida e morte, mesmo em pleno exercício de sua capacidade jurídica, é uma tarefa árdua nos dias de hoje, em razão dos tratamentos médicos adotados por uma medicina tecnocientífica e empresarial, protegida pelo manto sagrado da relação médico-paciente paternalista (egoísta).

Não seria absurda a idéia de que seu direito à vida ou à morte está intimamente ligado aos mandos e desmandos da equipe médica que o recepcionou no leito do hospital.

Como bem ensina Leonard M. Martim em seu texto sobre Eutanásia e Distanásia,

o compromisso com a promoção do bem-estar do doente crônico e terminal permite-nos não somente falar de sua saúde mas, também, desenvolver um conceito da arte de bem morrer, que rejeita toda forma de mistanásia sem, no entanto, cair nas ciladas da eutanásia nem da distanásia.

A medicina deve exercer o papel conscientizador para os seus operadores, de forma que estes tratem a “fase terminal da vida” e “inicial da morte” como um processo de

luta pela saúde do paciente, mesmo que para isto, o médico mitigue o sofrimento e acompanhe o seu paciente até o fim de sua existência.

Agindo assim, o médico estará agindo de modo humano, estabelecendo uma relação ética com o paciente e seus familiares, tão carentes nesta fase.

Contudo, rápido e fugaz seria a equipe médica decretar o óbito do paciente por morte encefálica, seguindo os mandamentos da Lei 8.434/1997, quando os avanços tecnológicos da medicina poderiam determinar outro momento do “instante” morte.

Ora, a junta médica que analisa o quadro clínico do paciente, se constatar que o estado deste é crônico e terminal dever adotar as medidas éticas previstas no estatuto da profissão, qual seja, a de informar e conscientizar o paciente/familiares do quadro real, cabendo a estes consentirem ou não pelo procedimento a ser adotado. Estariam, assim, equipe médica e família tratando do direito à vida e do direito à morte do paciente com o respeito exigido por tais casos.

Sendo assim, os princípios éticos devem ser seguidos primeiramente para proteger a Dignidade Humana, confrontando sempre com a disposição normativa.

Tal procedimento envolvendo paciente, familiares e equipe médica, encontra-se nos artigos 56 e seguintes do Código de Ética Médica.

Contudo, o jurista que quiser enfrentar tais questionamentos filosóficos, inerentes aos Direitos da Personalidade, deverá muitas vezes abandonar o dispositivo absoluto do Direito e trabalhar com os princípios que o norteiam, que são: pratique o bem; não pratique o mal; respeite a autonomia e aja de modo a se colocar no lugar do outro. Somente assim, poderemos verificar o sentido de justiça!

3 O TÉRMINO DA EXISTÊNCIA DA PESSOA NATURAL

3.1 Morte

Temida por todos, a morte é um processo natural que culmina no término biológico da pessoa física.

Personificada na cultura ocidental na figura do Ceifador, uma caveira vestida com uma longa capa preta, encapuzada de forma a mostrar apenas seus olhos, a morte é uma figura conhecida por todas as civilizações.

A personificação da morte na mitologia grega se dá com Tãtatos ou Thanatos, filho de Nix, a noite, e Érebo, as trevas e irmão gêmeo de Hipnos, o sono. A função de Thanatos era ajudar o Deus grego das profundezas, dos infernos, chamado Hades.

O mesmo fascínio que envolve o instante em que termina a vida, envolve o momento em que esta se inicia.

Determinar o exato momento em que a pessoa natural deixa de existir é uma tarefa complexa, posto que tal instante, no decorrer da história, é representado por circunstâncias caracterizadas pelo avanço tecnológico da medicina.

Primeiramente mister se faz apresentar as espécies de morte existentes no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é em razão do ideal normativista que a morte é considerada em um instante.

O Direito Civil brasileiro em seus artigos 6º e 7º, define como o fim da existência humana a ocorrência da morte, operando-se esta de maneira real ou presumida.

A morte real da pessoa física é representada pela ausência e estado irreversível das funções encefálicas.

Já a morte presumida é aquela que ocorre em razão de grande probabilidade de morte, como nos casos de extrema probabilidade de morte em razão de perigo de vida ou desaparecimento em campanha ou feito prisioneiro de guerra após 2 anos do término desta; outra forma de morte presumida é quando a pessoa física encontra-se ausente, fato que determina a sucessão provisória e definitiva dos seus bens.

Para o nosso trabalho interessa-nos a morte real, termo inicial da doação de órgãos.

3.2 Instante da Morte

A morte, ao longo do tempo, apresentou-se em diferentes instantes, como nos mostra as civilizações antigas (3 a 4 séculos atrás) em que somente era dada após a observação dos fenômenos da putrefação.

Depois disso, a morte passou a ser considerada pela medicina como a constatação da rigidez e resfriamento cadavérico, iniciados com a parada cardiorespiratória.

É assim que nos ensina Victor Pereira e José Adriano Marrey Neto, citados por Antônio Chaves (1994, p. 50):

Até 3 ou 4 séculos, a morte era rejeitada antes da constatação dos fenômenos da putrefação cadavérica. Passou depois pelo estado de rigidez e resfriamento do cadáver, a cessão da respiração e pela parada cardíaca. Todavia, os progressos da terapêutica médica, como medidas de restabelecimento dos batimentos do coração parado e o emprego de meios mecânicos artificiais para manter a respiração, abalaram a definição clínica habitual da morte.

Atualmente tem-se o instante da morte a verificação, através de exames clínicos-neurológicos avançados, da ausência de atividades encefálicas, e não mais como era feita há algum tempo atrás, com a ausência da atividade cerebral.

A pergunta que se deve fazer é: E amanhã, qual será o instante da morte? Se a ausência de atividades encefálicas não for mais caracterizadora da morte, teriam os médicos que assim procederam cometido o crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal? Por qual razão há a necessidade do legislador em fixar o instante da morte? Segurança jurídica?

Segundo Cláudio Cohen (1944, p. 45-51), “o conceito científico de morte encefálica não representa uma verdade absoluta de que realmente a morte ocorreu; ele apenas expressa a valorização de um fato que a ciência o aceitou como verdadeiro”.

Para José Henrique Pierangeli, é difícil constatar o instante da morte, uma vez que esta não ocorre em um único momento, “porquanto a paralização das atividades orgânicas vai se estendendo gradualmente ao organismo” (1995, p. 211).

Nas palavras do Professor Jean Rostand, citado pelo autor anterior “a morte não se consuma de um só golpe: ela se propaga” (*Apud PIERANGELI*, 1995, p. 211).

3.3 Condições Científicas para a Comprovação da Morte Encefálica

O Conselho Federal de Medicina brasileiro, através da Resolução nº 1.480/1997, publicada no Diário Oficial da União, regulou os aspectos a serem verificados para que a equipe médica ateste o óbito da pessoa em razão da morte encefálica.

Para a publicação da presente Resolução, considerou a necessidade de se determinar como a medicina verifica a morte encefálica, uma vez que a Lei nº 9.434/1997 dispõe sobre a doação *post mortem* de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

A mesma resolução entendeu por estabelecer os critérios científicos para a determinação da parada total e irreversível das funções encefálicas, utilizando-se dos procedimentos já estabelecidos pela comunidade médico-científica mundial.

Vale notar, como outro ponto relevante da Resolução, o aspecto econômico que integra tal situação, em razão do elevado ônus provocado pelo uso de recursos extraordinários para manter as funções vegetativas em pacientes com parada total e irreversível da atividade encefálica.

Outro aspecto motivador da resolução foi a necessidade de a medicina estar sempre tendo que recorrer ao Poder Judiciário para cessar o emprego de tais recursos.

Sem contar que o ordenamento jurídico clama pela positivação dos critérios a serem adotados para a constatação da ocorrência da morte.

Por fim, aponta a dificuldade de se aplicar tais critérios às crianças menores de 7 dias e prematuros.

Assim, determina a resolução em seus artigos, incisos e alíneas:

Art. 1º. A morte encefálica será caracterizada através da realização de exames clínicos e complementares durante intervalos de tempo variáveis, próprios para determinadas faixas etárias.

Art. 2º. Os dados clínicos e complementares observados quando da caracterização da morte encefálica deverão ser registrados no “termo de declaração de morte encefálica” anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. As instituições hospitalares poderão fazer acréscimos ao presente termo, que deverão ser aprovados pelos Conselhos Regionais de Medicina da sua jurisdição, sendo vedada a supressão de qualquer de seus itens.

Art. 3º. A morte encefálica deverá ser consequência de processo irreversível e de causa conhecida.

Art. 4º. Os parâmetros clínicos a serem observados para constatação de morte encefálica são: coma aperceptivo com ausência de atividade motora supra-espinal e apnéia.

Art. 5º. Os intervalos mínimos entre as duas avaliações clínicas necessárias para a caracterização da morte encefálica serão definidos por faixa etária, conforme abaixo especificado:

- a) de 7 dias a 2 meses incompletos - 48 horas
- b) de 2 meses a 1 ano incompleto - 24 horas
- c) de 1 ano a 2 anos incompletos - 12 horas
- d) acima de 2 anos - 6 horas

Art. 6º. Os exames complementares a serem observados para constatação de morte encefálica deverão demonstrar de forma inequívoca:

- a) ausência de atividade elétrica cerebral ou,
- b) ausência de atividade metabólica cerebral ou,
- c) ausência de perfusão sanguínea cerebral.

Art. 7º. Os exames complementares serão utilizados por faixa etária, conforme abaixo especificado:

- a) acima de 2 anos - um dos exames citados no Art. 6º, alíneas “a”, “b” e “c”;
 - b) de 1 a 2 anos incompletos: um dos exames citados no Art. 6º, alíneas “a”, “b” e “c”.
- Quando optar-se por eletroencefalograma, serão necessários 2 exames com intervalo de

12 horas entre um e outro;

c) de 2 meses a 1 ano incompleto - 2 eletroencefalogramas com intervalo de 24 horas entre um e outro;

d) de 7 dias a 2 meses incompletos - 2 eletroencefalogramas com intervalo de 48 horas entre um e outro.

Art. 8º. O Termo de Declaração de Morte Encefálica, devidamente preenchido e assinado, e os exames complementares utilizados para diagnóstico da morte encefálica deverão ser arquivados no próprio prontuário do paciente.

Art. 9º. Constatada e documentada a morte encefálica, deverá o Diretor-Clínico da instituição hospitalar, ou quem for delegado, comunicar tal fato aos responsáveis legais do paciente, se houver, e à Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos a que estiver vinculada a unidade hospitalar onde o mesmo se encontrava internado.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CFM nº 1.346/91.

Com tal Resolução, o Conselho Federal de Medicina demonstra a cautela que a equipe médica deve tomar para decretar o óbito do paciente. A utilização de todos os procedimentos a serem tomados, respeitando a faixa etária de cada paciente, sejam eles exames clínicos ou complementares, refletem a delicadeza do caso.

De acordo com Antônio Chaves, o diagnóstico de morte é o ponto mais melindroso que o médico enfrenta, devendo este se cercar de toda prudência e diligência necessária que o caso exige.

A decretação da morte encefálica pela equipe médica responsável, para que se inicie a doação dos órgãos do paciente, deve seguir todos os procedimentos previstos na Resolução n. 1.480/1997, caso contrário, estaria toda equipe médica sendo responsável civil e criminalmente.

Dessa forma, analisando a conduta médica embasada na prudência e na diligência exigida pelo seu ordenamento deontológico, vemos que a equipe médica não deve se avastar dos princípios que norteiam sua profissão, ao aplicar ao pé da letra a definição morte encefálica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morte é um fato da natureza que interessa ao mundo jurídico. A sua ocorrência provoca implicações em todas as áreas da Ciência do Direito. Por exemplo, na ordem civil, implica o término da existência da pessoa física, desde extinção de obrigações (rescisões de contratos personalíssimos) até aquisições de patrimônio. Ademais, são considerados inexistentes os negócios jurídicos celebrados por mortos, em razão da perda da qualidade de pessoa.

A morte é um acontecimento que deve ser estudado pela filosofia jurídica, sociologia jurídica, antropologia jurídica e outras áreas da ciência humana, para oferecer bases para o jurista compreender melhor os aspectos socioculturais que a envolvem, permitindo uma análise crítica e imparcial promovida pela filosofia, sem a intervenção de valores que agregam uma sociedade em cada tempo e espaço, registrados pelo ordenamento positivista.

A visão do legislador brasileiro demonstra, no ordenamento jurídico em vigor, este aspecto sociocultural-filosófico que envolve o contexto da morte, em razão dos princípios universais que o envolve.

Este trabalho sobre as dificuldades do aspecto morte que o Positivismo Jurídico encontra, refletindo alguns aspectos axiológicos inerente a esta corrente, serve para co-

locar em pauta a ordem principiológica que fundamenta o ordenamento jurídico atual brasileiro, tornando este sistema um dos mais avançados do mundo jurídico.

Dessa forma, o Código Civil se adianta aos demais códex e realiza as questões que envolvem o relativismo da aplicação de direitos positivos absolutos, como ocorre com o primeiro de todos eles, qual seja, o direito à vida, desde o seu início até o seu fim com a ocorrência do processo morte, direito inerente à personalidade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Código de ética médica*: e textos legais sobre ética, direitos e deveres dos médicos e pacientes. São Paulo: CREMESP, 2001.
- CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo*: intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- DRUMOND, José Geraldo de Freitas. *Bioética e direito médico*: o princípio da beneficência na responsabilidade civil do médico. In: Conferência proferida no I Simpósio Iberoamericano de Direito Médico, realizado em Montevideu (Uruguai), de 28 a 30 de setembro de 2000. In: Revista Cidadania e Justiça, Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 5, n. 12; 2º sem., 2002.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- KIPPER, Délio José; CLOTET, Joaquim. *Princípios da beneficência e não-maleficência*. In: COSTA, Sérgio Ibiapina et al. Iniciação a bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Borsori, 1982, v. 53.
- PIERANGELI, José Henrique. *O consentimento do ofendido* (na teoria do delito). 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto e método*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Brasília: Imprensa Nacional, 1979.

Artigo recebido em janeiro de 2008 e aceito em março de 2008.
